



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.000321/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.674 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente JOSE INACIO HOMEM DE BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório. Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$76,32 para saldo de imposto a pagar de R\$6.128,12.

A notificação noticia omissão de rendimentos e deduções indevidas de despesas médicas e com instrução.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 22/5/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 24/6/2009, às fls. 2/31 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- > foi notificado do lançamento em 23/05/2009;
- > não tomou conhecimento de nenhuma intimação a que alude a notificação fiscal, sendo que não prestou atenção a restituição a que tinha direito no exercício devido ao seu valor irrisório;
- > obteve orientação de terceiros de que não haveria incidência de IR do Bradesco Vida e Previdência sobre saques em parcelas, sendo que não recebeu nenhum informe da instituição bancária dizendo da necessidade de declaração destes montantes;
- > apresenta comprovantes de parte da despesa médica declarada;
- > apresenta comprovantes de gastos com despesas de instrução;
- > requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, decidiu por dela não conhecer, em decisão assim ementada (fls. 45/49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação ao lançamento de débito fiscal deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Manifestações apresentadas fora deste prazo devem ser desconsideradas pela autoridade julgadora.

Expirado o prazo para impugnação da exigência fiscal, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável do crédito tributário.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 7/12/2010 (fl. 54), o contribuinte, em 5/1/2011 (fl. 56), apresentou recurso voluntário, às fls. 56/59, alegando, em apertado resumo, que:

- teria comprovado documentalmente seu direito às deduções declaradas.
- ainda que extrapolado o prazo, impõe-se o conhecimento da sua impugnação, visto que ele teria juntado provas cabais do seu direito.
- teriam que ser observados os princípios da economia processual, da razoabilidade e da causa madura.
- ainda que se paute pelo princípio da legalidade, a Administração poderia confrontá-lo com outros princípios e até mesmo rever seus atos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação interposta por ter sido apresentada intempestivamente, não tendo sido instaurada a fase litigiosa.

Em seu recurso, o recorrente não questiona a intempestividade da impugnação, mas defende que caberia a análise de sua defesa, citando os princípios da economia processual e da razoabilidade.

Como apontado na decisão recorrida, o artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 1972, coloca como prazo para apresentação de defesa pelo autuado o limite de 30 dias da intimação da exigência. Por seu turno, o artigo 14 deste mesmo ato diz ser o litígio instaurado somente pela apresentação de impugnação tempestiva por parte do contribuinte.

Dessa forma, em que pese o inconformismo do recorrente e os princípios por ele citados, sem reparos a se fazer à decisão de piso. A teor dos dispositivos citados, a peça de impugnação apresentada intempestivamente não tem o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento, afastando a competência daquele colegiado, que somente surge após a regular instauração da lide.

Ressalto que o fato de a autoridade julgadora estar impedida de examinar o mérito da impugnação intempestiva não afasta a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela Autoridade Fiscal, lastreada nos artigos 145, inciso III, c/c 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, com escopo de garantir a certeza e liquidez do crédito tributário exigido e consequente eficiência do processo executório.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez